



**Câmara Municipal de Juína - MT - Juína - MT**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

 000160	Autenticação: 12020/05/08000160
Número / Ano	000160/2020
Data / Horário	08/05/2020 - 10:20:54
Ementa	Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e a contratação de seguro de vida em grupo aos servidores municipais integrantes do Quadro da Saúde e de outros quadros por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.
Autor	Saulo
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária N. 12/2020
Número Páginas	5
Comprovante emitido por	operilio 

**RESULTADOS DAS VOTAÇÕES**

<u>PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>	<u>SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>
Em ____/____/____	Em ____/____/____
( ) aprovado por unanimidade	( ) aprovado por unanimidade
( ) aprovado por ____x____ votos	( ) aprovado por ____x____ votos
( ) rejeitado por ____x____ votos	( ) rejeitado por ____x____ votos
Abstenções _____	Abstenções _____
	
Assinatura presidente	Assinatura presidente



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000  
Fone (66) 3566-8900 site: [www.juina.mt.leg.br](http://www.juina.mt.leg.br)

PROTOCOLO GERAL 160/2020  
Data: 08/05/2020 - Horário: 10:20  
Legislativo - PLO 12/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

## PROJETO DE LEI N.º 12/2020

AUTOR: Saulo Evangelista dos Santos

Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e a contratação de seguro de vida em grupo aos servidores municipais integrantes do Quadro da Saúde e de outros quadros por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juína, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juína aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos servidores municipais integrantes do Quadro da Saúde e de outros quadros que exerçam atividades potencialmente expostos ao risco de contágio a COVID-19, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte comprovadamente causada pela COVID-19:

**I** - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao município e;
- b) assegurem o pagamento de indenização do montante mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**§ 1º** O Poder Executivo, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá efetuar o pagamento total da indenização, podendo parcelar em até 10 (dez) meses consecutivos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo adotar providências para o devido resarcimento junto à seguradora, no que couber.

**§ 2º** No caso de pagamento da indenização pelos cofres públicos o(s) beneficiário(s) deverá (ão) ceder o direito ao valor do seguro ao município, a título de recomposição do gasto já efetuado.

**Art. 2º** O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde ou de outro titular da Pasta, caso o servidor seja lotado em outro órgão, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal expedir normas sobre as formas de adequação para o cumprimento desta Lei.



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000  
Fone (66) 3566-8900 site: [www.juina.mt.leg.br](http://www.juina.mt.leg.br)

PROTOCOLO GERAL 160/2020  
Data: 08/05/2020 - Horário: 10:20  
Legislativo - PLO 12/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Henrique Simionatto, 8 de maio de 2020.

SAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

Vereador autor



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000  
Fone (66) 3566-8900 site: [www.juina.mt.leg.br](http://www.juina.mt.leg.br)

PROTOCOLO GERAL 160/2020  
Data: 08/05/2020 - Horário: 10:20  
Legislativo - PLO 2/2020



Câmara Municipal de Juína - MT

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O inclusivo projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a pagar uma indenização pecuniária aos familiares do servidor municipal que vier a óbito em casos comprovados por COVID-19.

Diante do atual cenário o surto de COVID tem causado milhares de óbitos no mundo e o cenário no Brasil não é diferente. Na linha de frente do combate estão os profissionais da saúde e, numa situação de falta de EPIs, estes também estão sendo contaminados e vindo a óbito.

Mais do que uma justa indenização pecuniária que o Município deve aos herdeiros do servidor, é importante que os beneficiários da pensão não sejam atingidos pelo decurso do prazo para perda de qualidade de beneficiário. Desta forma o súbito óbito causado pela COVID-19 não comprometerá o planejamento financeiro familiar do profissional que atuou no combate ao surto.

Neste sentido que peço aos nobres vereadores a elucidação da matéria a serem aprovada pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, Plenário Henrique Simionatto, 08 de maio de 2020,

  
SAULO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Vereador autor



## **STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a

Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça.

**Alexandre Faria Thuler**

**Advogado e Consultor Jurídico do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Volta Redonda-RJ.**

**Especialista em Direito Público e Municipal.**

**Disponível em:** <https://athuler.jusbrasil.com.br/artigos/518446173/stf-reafirma-sua-jurisprudencia-e-vereador-pode-propor-leis-que-criem-despesas-para-o-municipio>

